



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.795 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A rigor é desnecessária a modificação do artigo, pois a nova redação do parágrafo único limita-se a dispor sobre a natureza do prazo como decadencial e o seu início. A propósito, o atual parágrafo único é revogado, eliminando-se a disciplina de quando mais de um herdeiro desejar o bem objeto de cessão.

O parágrafo único proposto é omissivo quanto à forma da ciência dos coerdeiros. A ciência seria informal? Haveria necessidade de notificação? Como se trata de exercício de direito sujeito a prazo decadencial, de rigor seja a ciência formalizada por ato escrito, ainda que por instrumento particular ou notificação extrajudicial. A certeza da ciência evita conflitos em relação ao início do prazo decadencial e a sua fluência. Outrossim, o parágrafo único repete, desnecessariamente, o prazo de cento e oitenta dias já contido no caput do artigo.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

